TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; CRISTIANA DE CASTRO MORAES; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VGUC-1LRR-7Q3R-559Q

A C Ó R D Ã O

Processos:	**TC-010817.989.26-2** **TC-010818.989.26-1**
Representantes:	Santa Tereza Imobiliária e Construtora Ltda. Pedro Henrique Coutinho Andrade
Representada:	**Prefeitura Municipal de Poá**
Responsável:	Saulo de Oliveira Souza (Prefeito)
Assunto:	Representações em face do edital do Pregão Eletrônico nº 039/2025, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de conservação de pavimentos viários – "tapa-buracos", em conformidade com as necessidades pontuadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.
Valor estimado:	R$ 22.265.090,00
Advogado(s):	Pedro Henrique Coutinho Andrade (OAB/SP nº 523.007).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS ("TAPA-BURACOS"). REPUBLICAÇÃO DE EDITAL ANTERIORMENTE APRECIADO PELO TCESP. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS EM JULGAMENTO ANTERIOR. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA FASE DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. IRREGULARIDADES. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. INCONSISTÊNCIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DOS PREÇOS E DE ELEMENTOS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO ORÇAMENTO. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO. ADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE RAP (*RECLAIMED ASPHALT PAVEMENT*). REGULARIDADE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. COMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DOS SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. MULTA.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de julho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa e Maxwell Borges de Moura Vieira,

e dos Conselheiros Substitutos – Auditores Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, decidiu pela **procedência parcial** da representação formulada por **Santa Tereza Imobiliária e Construtora Ltda.** e pela **procedência** da apresentada por **Pedro Henrique Coutinho Andrade**, **determinando à Prefeitura Municipal de Poá** que, caso decida prosseguir com o Pregão Eletrônico nº 039/2025, promova a revisão integral do edital e de seus anexos, **observando todas as determinações e recomendações expedidas por esta Corte nos autos do TC-016006.989.25-5 e outros, e, em especial:**

(i) defina, de forma expressa e tecnicamente fundamentada, as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, avaliando os impactos concorrenciais das exigências estabelecidas, observando a Súmula nº 30 desta Corte e adequando os critérios de habilitação ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021;

(ii) suprima a exigência de comprovação de vínculo entre a licitante e o responsável técnico na fase de apresentação das propostas, postergando sua demonstração para o momento da celebração do contrato, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com a jurisprudência desta Corte;

(iii) elimine as inconsistências verificadas no Termo de Referência quanto à responsabilidade pelo fornecimento dos materiais empregados na execução dos serviços, conferindo clareza e coerência às obrigações atribuídas à futura contratada;

(iv) complemente o orçamento estimativo da contratação, mediante a disponibilização da composição analítica dos preços unitários, respectivas memórias de cálculo, fontes dos referenciais utilizados, data-base adotada, encargos sociais considerados e demais elementos que fundamentaram a estimativa de preços, em conformidade

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; CRISTIANA DE CASTRO MORAES; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VGUC-1LRR-7Q3R-559Q

com os artigos 6º, inciso XXIII, alínea "i", e 23, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recomendou-se, ainda, que a Administração:

(i) aperfeiçoe o Estudo Técnico Preliminar, explicitando as razões que justificam a adoção da metodologia executiva baseada na utilização de RAP e as alternativas técnicas avaliadas durante o planejamento da contratação;

(ii) estabeleça, de forma objetiva, os critérios de controle tecnológico dos serviços executados e revise o Termo de Referência para individualizar as especificações técnicas relativas a cada um dos serviços previstos, evitando redações repetitivas ou potencialmente ambíguas;

(iii) acompanhe a execução da futura ata de registro de preços de modo a assegurar que as ordens de fornecimento permaneçam compatíveis com a sistemática adotada, evitando sua utilização para intervenções que extrapolem serviços de conservação e recomposição pontual de pavimentos.

Ademais, deverá a Origem, após as devidas retificações, republicar o edital e reabrir os prazos para apresentação de propostas, comunicando a esta Corte as providências adotadas.

Decidiu, outrossim, considerando que a presente licitação corresponde à republicação de edital anteriormente apreciado por esta Corte nos autos do TC-016006.989.25-5 e outros, e diante do descumprimento, sem causa justificada, de parcela significativa das determinações então expedidas, **aplicar** ao Prefeito Municipal de Poá, **Saulo de Oliveira Souza**, na qualidade de responsável pelo certame, **multa** no valor correspondente a **200 (duzentas)**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; CRISTIANA DE CASTRO MORAES; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VGUC-1LRR-7Q3R-559Q

UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993[1].

No que toca à multa imposta, considerando a sua natureza punitiva — e não sancionatória —, esta deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[(2)], dentro do **prazo de 30 (trinta) dias**, na conformidade dos artigos 86 e 87 da L.C. nº 709/93, facultando-se, ainda, o seu **parcelamento**, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023. Observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico https://www.tce.sp.gov.br/guia-recolhimento. Em todo caso, a prevalecer o parcelamento ou a quitação em parcela única, o acesso ao SisGRF estará condicionado à informação do "CÓDIGO DE ACESSO" consignado no corpo da notificação pessoal para pagamento da penalidade.

Retornando aos procedimentos internos de ultimação do feito, transcorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as providências cabíveis para o acionamento da apenada, nos termos e na ordem estabelecida no art. 91 da L.C. nº 709/93.

Fica autorizada, desde já, no caso de **inadimplência,** a adoção de medidas tendentes à **inscrição do débito em Dívida Ativa**, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial. De outra sorte, uma vez **constatado o pagamento** da multa, publicará o Cartório[3] do

[1] **Artigo 104 -** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

[...]

III - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou do Conselheiro Julgador Singular, ou de decisão do Tribunal de Contas;

[2] Instituído pela Lei Estadual nº 11.077/2002.

[3] Conforme Ato GP nº 9/2024 disponibilizado no DOE-TCESP de 13/08/2024, com publicação em 14/08/2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; CRISTIANA DE CASTRO MORAES; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VGUC-1LRR-7Q3R-559Q

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

Relator a oportuna **provisão de quitação**, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93.

Fica autorizado, por fim, cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2026.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; CRISTIANA DE CASTRO MORAES; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VGUC-1LRR-7Q3R-559Q